



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009703/2002-54
Recurso nº 899103
Resolução nº **3803-00.148 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator, que negou provimento ao recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de declaração de compensação em razão de crédito proveniente de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2002, com fulcro na Lei nº 9.779/99.

Em 03.11.2002 o contribuinte protocolou pedido de compensação e ressarcimento, conforme se observa das fl. 01/02, respectivamente. A DRF (fls. 64/65) deferiu parcialmente o pedido e homologou o crédito no valor de R\$ 9.059,26, mas glosou o valor de R\$ 123.070,22, tendo em vista que foi lançado IPI em outro processo administrativo e por conta disso ocorreu a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo, resultando redução do saldo credor, nos seguintes termos:

Ante o exposto, PROPONHO que se proceda ao DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de ressarcimento em questão, no valor total de R\$

9.059,26, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada, ate o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 77/88), sob o argumento de que a existência do crédito requerido no presente processo administrativo depende do resultado do julgamento dos autos n.º 10830.006632/2006-61, por intermédio do qual se discute o lançamento do IPI, referente aos exercícios de 2002 a 2005, motivo pelo qual o processo em questão deve ser sobrestado até o trânsito em julgado daquele processo em que se analisa a exigência do IPI. Protestou ainda pela reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, já que teria direito a créditos não considerados.

Sobreveio o Acórdão n.º 14-18.050 – 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 184/205), que por sua vez reconheceu a ampliação do direito do contribuinte e homologou mais crédito no valor de R\$ 11.473,62, em razão da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e por ter apurado saldo credor disponível para ressarcimento do IPI.

Como se pode notar, em virtude da nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, considerando os valores lançados no auto de infração, e retificando os equívocos da fiscalização, obteve-se um saldo disponível para ressarcimento de IPI em 30/09/2002 de R\$ 20.532,88. Como a DRF/Campinas já deferiu parcialmente o valor de R\$ 9.059,26, deve-se deferir a diferença de R\$ 11.473,62.

Ante o exposto, voto pelo deferimento parcial da solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$ 11.473,62.

A DRJ ainda indeferiu o pedido de sobrestamento, alegando inexistir tal figura jurídica no âmbito do processo administrativo fiscal.

No Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que a Fazenda Nacional reduziu o saldo credor do IPI informado nos pedidos de ressarcimento e compensação, com fundamento no débito de IPI gerado em razão do lançamento deste imposto por intermédio do PAF n.º 10830.006632/2006-61.

No PAF n.º 10830.006632/2006-61 o agente fazendário teria reconstituído a escrita fiscal e atribuído aos seus produtos classificação diversa daquela considerada correta pelo Recorrente e este foi o motivo da redução do saldo credor. Em que pese a decisão denegatória exarada pela DRJ, a contribuinte afirma ter apresentado Recurso Voluntário, o qual ainda não teria sido apreciado pelo CARF.

Com efeito, a Recorrente requer que o presente processo seja sobrestado e apensado ao processo n.º 10830.006632/2006-61 para que ocorra a apreciação conjunta até julgamento final do processo principal citado.

Afirma ainda que a apresenta de erros a reconstituição da escrita fiscal apurada, por intermédio do PAF 10830.006632/2006-61, e que por essa razão é ilíquido e incerto o crédito tributário lançado. Deste modo, é indevida a redução do saldo credor formulado nos pedidos de ressarcimento e compensação contidos no processo que agora se analisa.

Alega também que a incerteza do crédito exigido no PAF n.º 10830.006632/2006-61 mostra-se ainda mais evidente, quando se observa que a fiscalização não levou em consideração as devoluções de mercadorias no momento em que apurou

corretamente o IPI lançado, pois ao levar em conta as devoluções de mercadorias tributadas, deveria ter atribuído o crédito de IPI anteriormente exigido nas saídas dos produtos, conforme a quantidade de mercadorias devolvidas.

Assim, segundo o Recorrente, como as devoluções pressupõem novas saídas, uma vez que as mercadorias devolvidas serão novamente vendidas, a falta de consideração dos créditos de IPI referentes a essas devoluções implica dupla tributação.

Sustenta também que no PAF n.º 10830.002310/2006-43, que exige o IPI de fatos tributários ocorrido em 2001, foi concedido crédito no valor de R\$ 12.987,06, em relação ao final deste exercício.

Neste sentido, a falta de consideração do saldo credor em 31.12.2001 contamina todo o cálculo do suposto IPI devido referente aos anos subsequentes. Logo, na visão do contribuinte, estaria contaminado o cálculo do IPI referente aos exercícios de 2002 a 2005, e este é mais um argumento importante para demonstrar a incerteza do crédito exigido no auto de infração.

Esclarece ainda que no Processo nº 10830.002310/2006-43, que exige o IPI referente ao exercício de 2001, a DRJ de Ribeirão Preto, reconheceu como correta a classificação fiscal promovida pela Recorrente em relação aos mesmos produtos objeto do lançamento.

Em seu pedido requer que seja reconhecido:

- a) seu direito integral ao crédito de IPI pleiteado e que sejam homologadas as compensações declaradas;
- b) saldo credor apurado em 31.12.2001 e não considerado pela fiscalização na reconstituição da escrita fiscal de 2002;

E por fim, requer que o presente processo seja apensado ao PAF n.º 10830.006632/2006-61, tendo em vista são causas conexas.

Posteriormente à interposição do Recurso Voluntário, em 31.08.2011, o contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do seu apelo e renunciou as alegações de direito em relação aos pedidos de compensação abaixo relacionados.

Código	Período da Apuração	Vencimento	Saldo devedor
2089	09.2002	31.10.2002	R\$ 26.642,44
2172	07.2002	15.08.2002	R\$ 17.718,55
2172	08.2002	13.09.2002	R\$ 24.239,64
2172	09.2002	15.10.2002	R\$ 24.212,26
2372	09.2002	31.10.2002	R\$ 24.979,66

Assim, restariam para apreciação deste colegiado os pedidos de compensação (fl. 02) para os quais não ocorreu a renúncia, conforme o quadro abaixo:

Código	Período de Apuração	Vencimento	Saldo devedor
--------	---------------------	------------	---------------

8109	31.07.2002	15.08.2002	R\$ 3.839,02
8109	31.08.2002	13.09.2002	R\$ 5.251,92
8109	30.09.2002	15.10.2002	R\$ 5.245,99
2089	30.09.2002	31.10.2002	R\$ 39.531,00

Entretanto, em sua petição deixa claro que o pedido de desistência não se refere ao pedido de ressarcimento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

A Recorrente pleiteia ressarcimento e compensação em razão de crédito proveniente de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, tendo em vista que a DRJ homologou apenas parcialmente os créditos pleiteados, sob o argumento de que a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da empresa, por intermédio do processo nº 10830.006632/2006-61, mais especificamente em razão da falta de recolhimento do IPI em saídas com “suposto” erro de classificação fiscal do produto vendido.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não podem prosperar, tendo em vista que solicita sobrestamento do presente processo administrativo em razão da autuação ocorrido por intermédio do PAF nº 10830.006632/2006-61.

Acontece que o PAF nº 10830.006632/2006-61 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, resultando no Acórdão nº 320100.888, exarado em 02.02.2012, que passo a transcrever na íntegra:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BEBIDAS. CAPÍTULO 22.

Os produtos apresentados como bebidas prontas para consumo classificam-se no capítulo 22, ainda que contenham propriedades alimentares.

PRODUTOS DAS POSIÇÕES 22.04, 22.05, 22.06 E 2208. CAPACIDADE DO RECIPIENTE SUPERIOR A UM LITRO. ENQUADRAMENTO POR CLASSE.

No caso de recipientes com capacidade superior a 1 litro, cobra-se o imposto proporcionalmente ao definido para recipientes de 1 litro,

arredondando-se a fração residual para 1 litro. A embalagem de 1,5 litros deve ser tributada como se de 2 litros fosse.

SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA.

Os suplementos vitamínicos, por não estarem enquadrados na Portaria nº 222 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não estão sujeitos às alíquotas específicas fixadas pelos Atos Declaratórios nº 012 de 2000 e 02 de 2001, da Secretaria da Receita Federal.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa de 75% sobre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado na respectiva nota fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Deste modo, o argumento principal do Recorrente em torno da impossibilidade de redução do saldo credor do IPI consignado no presente processo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PAF nº 10830.006632/2006-61, certamente que cai por terra e perde a razão de ser, principalmente porque foi mantido o lançamento do imposto naquele processo.

Por outro lado, a DRJ reconheceu créditos no valor de R\$ 11.473,62, agregado ao direito já reconhecido pela DRF. No entanto, a decisão de primeira instância não fundamentou os motivos para a concessão do direito, assim recomendando que os autos sejam remetidos à repartição de origem a fim de que esta manifeste se considerou para a homologação os valores referentes as mercadorias devolvidas, conforme demonstrativos anexos (fl. 154/159) e notas fiscais (fl. 160/170), já que silenciou em sua decisão a respeito da apreciação de tais provas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Não há dúvida, o deslinde da controvérsia a respeito da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e do lançamento de ofício procedidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.002310/2006-43 é questão prejudicial, e a boa técnica processual exige que se converta o julgamento do presente RV em diligência, baixando-se o processo à unidade fiscal de jurisdição sobre o recorrente, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos processos 10830.002310/2006-43 e 10830.006632/2006-61 (há notícias de que os mesmos já foram julgados, em 01/09/2011 e em 02/02/2011, por meio dos acórdãos nº 3102-001.184 e 3102-000.888, respectivamente);
- b) À luz dessas decisões, certifique-se o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e;
- c) Devolva-se o processo a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern – Redator designado

Processo nº 10830.009703/2002-54
Resolução n.º 3803-00.148

S3-TE03
Fl. 246



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.009703/2002-54
Interessada: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-00.148, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente